



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022 /2023

Disciplina a participação do Município de Delfinópolis-MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Lago de Peixoto – CISLAP, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Delfinópolis-MG, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeita Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o ingresso e participação do município de Delfinópolis-MG em Consórcio Público, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá conter os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, estabelecendo o número, as formas de provimento e a remuneração, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º Os Estatutos do Consórcio devem, na forma do art. 8º. § 2º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabelecer sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos criados na forma do *caput*.

§ 2º A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 3º Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

§ 4º O Consórcio fica autorizado a proceder a criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, observadas sempre as correspondentes rubricas orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo único. O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no *caput* deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Art. 8º O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos municípios do Lago de Peixoto - CISLAP, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Para os fins do *caput* deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do estatuído no art. 2º, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 10. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 11. A retirada do município do Consórcio Público por ato do Chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Delfinópolis – Minas Gerais, 01 de agosto de 2023.

SUELY ALVES FERREIRA
LEITE LEMOS:33962111620

Assinado de forma digital por SUELY
ALVES FERREIRA LEITE
LEITE LEMOS:33962111620
Dados: 2023.08.01 14:36:58 -03'00'

SUELY ALVES FERREIRA LEITE LEMOS
Prefeita do Município de Delfinópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

PROJETO DE LEI N.º 022/2023 EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a disciplina e participação do Município de Delfinópolis-MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Lago de Peixoto – CISLAP, consórcio público de direito privado sem fins econômicos, qualificado como organização social, com seus atos constitutivos devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cássia, Estado de Minas Gerais, sob o nº 135, no Livro A, fls. 109, em 11 de junho de 1996.

Atualmente, a autorização da participação do Município no referido consórcio está disciplinada pela Lei Municipal nº 1309. Contudo, será pautada em Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 08 de agosto de 2023, nos termos do art. 13, I, capítulo VII, do Regimento Interno do CISLAP, a apreciação de novo protocolo de intenções, alteração da natureza jurídica do consórcio para público, associação pública e, por conseguinte, a adequação do respectivo estatuto, conforme Lei 11.107/05.

Cabe aqui um parêntese acerca da natureza jurídica dos consórcios públicos, vejamos.

Como expressão do fortalecimento do fenômeno associativo e do federalismo cooperativo, a Lei nº 11.107/05 regulamentou, em caráter geral, o art. 241 da Constituição, possibilitando a formação de consórcios públicos entre entes federativos, com personalidade jurídica própria, para a cooperação mútua e a gestão conjunta de serviços de interesse comum.

Segundo o art. 6º da Lei nº 11.107/05, os consórcios públicos podem assumir personalidade jurídica de direito público, quando terão natureza autárquica, ou de direito privado, adotando as feições das associações civis, senão vejamos:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. § 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. § 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

É consenso no âmbito jurídico a inadequação de um consórcio público de natureza privada para prestar atuação típica de Estado, como ocorre no caso de serviços de saúde. Dito de outra forma, o consórcio público somente poderia ser alocado na modalidade privada caso praticasse atividades típicas de fomento.

Nesse contexto, a alteração da natureza jurídica do referido consórcio para público seria uma adequação ao tipo de atividade exercida.

Importante consignar, ainda, que a alteração da natureza jurídica do referido consórcio para público viabilizará o recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, o que impactará diretamente na diminuição dos gastos em saúde e ampliação dos serviços ofertados.

À vista do exposto, o projeto de lei ora formulado, nos termos do art. 5º, §4º, da Lei Federal n.º 11.107 de 06 e abril de 2005, tem por objetivo autorizar a chefe do Poder Executivo a formalizar novo protocolo de intenções e, por conseguinte, viabilizar a alteração da natureza jurídica do consórcio para público.

Em tempo, mencionamos que a autorização concedida através da aprovação do referido projeto de lei não exime o Poder Executivo de encaminhar o protocolo de intenções à Câmara Municipal para acompanhamento e fiscalização.

Na certeza de que a matéria exposta terá pronta acolhida e aprovação dos Nobres Vereadores, aproveitamos para manifestar aos ilustres Edis as expressões do nosso apreço.

Delfinópolis – Minas Gerais, 01 de agosto de 2023.

SUELY ALVES FERREIRA LEITE
LEITE
LEMOS:33962111620

Assinado de forma digital por
SUELY ALVES FERREIRA LEITE
LEMOS:33962111620
Dados: 2023.08.01 14:29:14 -03'00'

SUELY ALVES FERREIRA LEITE LEMOS
Prefeita do Município de Delfinópolis